

Reclamação nº 10/2010

A Investimento Co. Ltd., devidamente identificado nos autos de proc. nº CV2-04-0019-CAO do Tribunal Judicial de Base, no âmbito desses autos interpôs recurso do despacho proferido pela Mmª Juiz *a quo*, proferido em 16SET2009, questionando a decisão sobre a falta de patrocínio judiciário.

Por douto despacho da Mmª Juiz *a quo*, não foi admitido o recurso com fundamento na falta do patrocínio judiciário.

E porque o recurso não lhe tivesse sido admitido, veio formular a presente reclamação nos seguintes termos:

A Investment Company Limited, Ré nos autos à margem cotados, notificada do douto despacho de V. Exa., de folhas 705, nos termos do qual se determinou que " ... o advogado que subscreveu os articulados em nome da 1ª Ré, (ora reclamante), não tem a qualidade de mandatário desta nos autos.

Assim, por a 1ª Ré não estar regularmente representada pelo advogado que subscreveu o requerimento de recurso de fls 704, não admito o recurso."

Vem, mui respeitosamente, **RECLAMAR**

do mesmo para o Exmo. Senhor Presidente do Tribunal de Segunda Instância, ao abrigo e nos termos do disposto no no. 2 do artigo 585º e do disposto nos artigos 595º e sgs., do Código de Processo Civil, e com os seguintes fundamentos:

- 1- Por procuração outorgada em 2 de Abril de 1992, a ora reclamante, 1ª Ré, conferiu à mandatária "Companhia de construção e Fomento Predial **B**, Limitada", 2ª Ré, poderes para "representar a mandante em quaisquer processos cíveis, fiscais , administrativos ou de outra natureza, seja qual for a sua posição processual, usando para o

efeito de todos os poderes forenses em direito permitidos, podendo neles confessar, transigir, desistir e receber quaisquer quantias, incluindo custas de parte e procuradoria" - alinea i) da procuração junta aos autos, doc. no.1. Mais se declarou na procuração, que a procuradora poderia substabelecer os direitos conferidos, devendo substituir-se por advogado sempre que tenha de recorrer a juízo.

- 2- E, foi o que a mandatária, 2ª Ré, fez, no dia 28 de Setembro de 2006, ao substabelecer, no ora signatário advogado, todos os poderes forenses que lhe foram conferidos pela Reclamante, 1ª Ré, através do substabelecimento também junto aos autos, doc. no.2.
- 3- Neste contexto e sendo certo que, ao ora signatário advogado, subscritor das peças juntas aos autos, foram substabelecidos os poderes forenses conferidos pela procuração, forçoso é de se concluir que o ora signatário advogado tem a qualidade de mandatário judicial.
- 4- Sendo também certo que, o mandato judicial só pode ser exercido por advogados e solicitadores e que quando seja conferido a pessoas que não pertencem a algumas destas categorias, envolve necessariamente o poder e a obrigação de substabelecer o encargo em advogado ou solicitador.
- 5- Foi o que aconteceu, com o presente caso, em que a 1ª Ré, ora reclamante, passou procuração munida com poderes forenses à Companhia de Construção e Fomento Predial **B**, Limitada, 2ª Ré, que por sua vez, substabeleceu-os ao ora signatário advogado.
- 6- O substabelecimento desses poderes a advogado não faz padecer a procuração forense dos mesmos poderes, pelo que, a ora reclamante, 1ª Ré, se encontra regularmente representada pelo advogado que subscreveu o requerimento de recurso de fls 704.
- 7- Nesta conformidade, a reclamação merece obter provimento, com a consequente admissão. do recurso e consequente revogação do despacho recorrido.

Assim, face a todo o exposto, se requer o provimento da Reclamação apresentada, devendo o despacho reclamado ser substituído por outro que admita o recurso.

Passemos pois a apreciar a reclamação.

Ora, a única questão levantada pela reclamante é saber se a recorrente, ora reclamante, está devidamente patrocinada pelo mandatário judicial no âmbito dos autos acima identificados.

De acordo com os elementos existentes nos autos, a recorrente, ora reclamante, constitui a sua procuradora a Companhia de Cosntrução e Fomento Predial **B**, Lda., a quem confere, inter alia, os poderes de representar a sociedade mandante, ora reclamante, em quaisquer processos cíveis, fiscais, administrativos ou de outra natureza, seja qual fôr a sua posição processual, usando para o efeito de todos os poderes forenses em direito permitidos, podendo neles confessar, transigir, desistir e receber quaisquer quantias, incluindo custas de parte e procuradoria – vide a alínea I do instrumento notarial a fls. 8 e s.s. dos p. autos.

A procuradora Companhia de Cosntrução e Fomento Predial **B**, Lda., por sua vez, mediante outro instrumento notarial a fls. 5 dos p. autos, substabelece esses poderes forenses, que lhe foram conferidos pela **A** Investimento Co. Ltd., ao Advogado Sr. **C**, para que este Causídico represente a **A** em juízo.

É por este instrumento notarial, e pela declaração nela consubstanciada, a Companhia **B**, enquanto representante voluntário da **A**, atribui os poderes forenses, que recebeu da **A**, ao Mandatário Judicial o Sr. **C**.

Assim sendo, está a **A** judicialmente patrocinada pelo Advogado Sr.

C.

Cessa assim a razão subjacente à não admissão do recurso por falta de patrocínio judiciário.

Nestes termos e sem necessidade de mais considerações, ordeno que, se outro motivo não impedir, seja admitido o recurso interposto pela ora reclamante **A** Investimento Co. Ltd., por requerimento datado de 05OUT2009, a fls. 704 dos autos principais de processo nº CV2-04-0019-CAO.

Sem custas.

Cumpra o disposto no artº 597/4 do CPC.

RAEM, 22ABR2010

O presidente do TSI

Lai Kin Hong